



O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS

Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho¹

Hellen Pereira Cotrim Magalhães²

Resumo: A definição da corrupção sob o ponto de vista científico apresenta diversas perspectivas de investigação. Contudo, independentemente da natureza em que o fenômeno esteja inserido, é indiscutível que seus efeitos são devastadores o mundo globalizado, pois desqualificam serviços públicos, enfraquecem instituições públicas e privadas, reduzem a credibilidade de seus governantes, interferem no convívio social, agravam as crises financeiras e, sobretudo, fragilizam os valores democráticos e dificultam a concretização dos direitos fundamentais, em especial os sociais. A corrupção institucionalizada deu origem a uma crise de integridade que fragilizou diversos processos, entre eles, o de expansão da Cultura de Paz em diferentes continentes. Para fortalecer essa cultura em ambientes democráticos é necessário dotar a sociedade de uma compreensão dos seus princípios construtores e o respeito pela liberdade, igualdade, tolerância, solidariedade e, claro, dos direitos humanos. O presente artigo tem como objetivo apresentar a relação entre o princípio anticorrupção, a violação dos Direitos Humanos e a Cultura de Paz como elemento impeditivo do desenvolvimento e governabilidade em países democráticos e, portanto, a observância dos valores democráticos.

Palavras-chave: Anticorrupção; Boa Governança; Democracia; Direitos Humanos; Direitos Sociais.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade Nova de Lisboa (Portugal). Pós-Doutor em Direitos Humanos na Universidade de Salamanca (Espanha). Doutor em Direito Público e Evolução Social pela UNESA/RJ. Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UniFG/BA. Vice-presidente da Ethical & Compliance International Institute com sede em Portugal.

² Advogada. Mestre em Direito pela UniFG/BA. Pós-graduada em Direito Público pela Unigrad. Graduada em Direito pela UniFG/BA. Pesquisadora em Direito Econômico pelo IDP/UnB. Docente Universitária da Associação Educativa Evangélica na FESCAN/GO. Assessora e Consultora urbanística, com ênfase em Planos de Saneamento Básico pelo IFBA/FUNASA.



THE ANTICORRUPTION PRINCIPLE AND THE PRESERVATION OF HUMAN RIGHTS AS DEMOCRATIC VALUES

Abstract: The definition of corruption from a scientific point of view presents several perspectives of investigation. However, regardless of the nature in which the phenomenon is inserted, it is indisputable that its effects are devastating in the globalized world, since they disqualify public services, weaken public and private institutions, reduce the credibility of their leaders, interfere in social coexistence, aggravate financial crises and, above all, weaken democratic values and hinder the realization of fundamental rights, especially social rights. Institutionalized corruption has given rise to a crisis of integrity that has weakened several processes, including the expansion of the Culture of Peace in different continents. To strengthen this culture in democratic environments it is necessary to endow society with an understanding of its building principles and respect for freedom, equality, tolerance, solidarity, and, of course, human rights. The present article aims to present the relationship between the anti-corruption principle, the violation of human rights and the Culture of Peace as an impediment to development and governance in democratic countries and, therefore, the observance of democratic values.

Keywords: Anticorruption; Good Governance; Democracy; Human Rights; Social Rights



Introdução

A corrupção não é um fenômeno atual e, infelizmente, faz parte da história de vários países. Os escândalos dessa prática nefasta vem devastando o mundo ao longo do tempo e fragilizando governos desde a antiguidade até a pós-modernidade. Há evidências de que no Egito, há cerca de três mil anos, durante os tempos faraônicos na região, ocorreu o *Tebasgate*, em alusão à antiga e importante cidade de Tebas. Segundo o pesquisador Ahmad Saleh, natural do Egito, teria sido o nome dado ao caso mais remoto e emblemático de corrupção e nepotismo no mundo.

Outro caso relevante, ocorreu nos Estados Unidos, na década de 1970 com o caso *Watergate* que, inclusive gerou uma crise política que culminou com a renúncia do então presidente Richard Nixon e deu origem a famosa lei de combate à corrupção, intitulada *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA). Este foi considerado um grande marco para o combate à corrupção no mundo. Posteriormente, já nos anos 2000, no Brasil, considera-se a operação Lava-Jato como a maior operação de combate à corrupção deflagrada em todo o mundo, tendo como alvo empresas e agentes políticos e que foi inspirada na operação Mãos Limpas, que ocorreu na década de 1990 na Itália.

Surge, portanto, uma crise de integridade que enfraqueceu e desacreditou autoridades públicas, membros dos Poderes da República (inclusive as do mais alto escalão) estiveram envolvidas em fabulosos esquemas de corrupção e no aparelhamento fraudulento da máquina estatal e de empresas privadas.

A explosão da temática na mídia internacional despertou um novo sentimento na população. Governos corruptos e as antigas práticas nocivas passaram a ser consideradas intoleráveis pela população e o fenômeno da globalização permitiu que os males desencadeados por diversos eventos se propagassem rapidamente. A população passou a tomar conhecimento das mazelas mundiais em tempo real e parte dela passou a absorver os efeitos nefastos dessas políticas antidemocráticas e disruptivas de uma maneira geral.

Neste sentido, pretende-se desenvolver discussão científica acerca do princípio anticorrupção e a preservação dos direitos humanos como valores democráticos. Para alcançar os resultados esperados, elencou-se os seguintes objetivos específicos: a) discorrer sobre o combate à corrupção e o princípio anticorrupção; b) abordar sobre a relação entre o combate à corrupção, a Cultura de Paz e Valor Democrático; c) discutir sobre o princípio anticorrupção na perspectiva de direitos humanos e como valor democrático.



A composição deste estudo foi realizada primeiramente através da leitura da doutrina clássica, tais como Bobbio (2004), Bonavides (2011) e Hesse (1991), a fim de subsidiar a discussão sobre direitos e garantias fundamentais e constitucionais. Também utilizou-se os estudos desenvolvidos pelos autores: Coelho (2019), que aborda sobre o compliance e o fomento à cultura da paz; Machado (2018), que discute sobre o princípio anticorrupção no ordenamento jurídico brasileiro; e, Pires (2018), que explica sobre os fluxos migratórios forçados e a cultura da paz.

Além dos materiais bibliográficos, usou-se ainda fontes documentais, tais como conteúdos disponíveis nos sites da ONU (2022), UNESCO (2022) e UNODC (2022), como instrumentos norteadores da discussão sobre o combate à corrupção e a cultura da paz em esfera global.

Para a construção desta pesquisa adotou-se os seguintes métodos: a) pesquisa básica, quanto à finalidade; b) pesquisa explicativa, quanto aos objetivos; c) método dedutivo; d) pesquisa bibliográfica e documental, quanto aos procedimentos utilizados; e) pesquisa qualitativa, quanto à abordagem.

Assim, refletir a aplicação do direito a partir desses paradigmas, no contexto da pluralidade e da busca pelo estabelecimento da cultura da paz permite mesclar os horizontes supracitados e estabelecer um diálogo crítico sobre o combate à corrupção num contexto global.

I. O combate à corrupção e o princípio anticorrupção

O termo corrupção, substantivo feminino que deriva da expressão latina *corruptio*, com o sentido de deterioração, ato ou efeito de corromper (MICHAELIS ONLINE, 2022), ao longo do tempo vem assumindo um sentido mais amplo, ou seja, como sinônimo de ilegalidade, irregularidades administrativas, suborno, deterioração de uma organização político-social e a mais recentemente, a concepção de desconformidade, daí a origem da criação de um Sistema de Gestão de Integridade.

Para o direito, a corrupção possui um conceito mais hermético, pois tipifica a conduta como crime, mas para um sistema de gestão de integridade (SGC) com base nas normas *International Standardization Organization* (ISO), assume uma concepção bem mais ampla, envolvendo, atos ilícitos de uma maneira geral (incluindo o direito penal), ética e costumes, condutas que violem o ordenamento interno da Organização, entre outras.

Além de ser classificada como crime, a corrupção traz em sua órbita muitos efeitos



sociais graves que podem ser classificados como diretos e indiretos. Como impactos diretos, é possível invocar a redução dos investimentos e a diminuição da produtividade dos setores público e privado. Por outro lado, indiretamente, a corrupção contribui para a desigualdade social e o aumento da pobreza e, portanto, torna-se uma das principais preocupações dos cidadãos e das empresas.

Vale destacar que, apesar das imprecisões terminológicas, no presente estudo utilizamos o conceito de corrupção adotado pelos SGC, de modo a reconhecer a amplitude sistêmica e o caráter multidisciplinar da temática, manifestando-se em diversas áreas, como por exemplo, penal, administrativa, empresarial, política, econômica, social, mercadológica, entre outras.

Delineada a amplitude que se quer dar ao conceito de corrupção na presente exposição, percebe-se claramente a relação desta com a violação dos Direitos Humanos, pois a medida que esses atos são praticados, afeta a ordem jurídica posta e subverte o Estado Democrático de Direito (LEAL, 2014).

Não por acaso, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção demonstra preocupação com o tema, pois a corrupção promove o desmonte das instituições democráticas e, com isso, a insegurança social. Por isso, a ONU propõe que o fenômeno seja tipificado pelos países-membros como crime contra a humanidade.

Várias entidades internacionais, como por exemplo, a *Internacional Council on Human Rights Policy* ratificam o efeito nocivo que a corrupção provoca na sociedade. Para essa organização não governamental, composta por um grupo seletivo de vários defensores dos direitos humanos, a corrupção cria verdadeiros incentivos à discriminação nas suas mais variadas formas, priva as pessoas vulneráveis de renda, e as impede de usufruírem dos seus direitos políticos, sociais, civis, culturais e econômicos (FERNANDES, 2019).

No âmbito europeu, o Conselho da Europa identifica que a corrupção lesiona não somente o governo e a justiça, mas também a economia, criando-se uma burocracia estatal que facilite o sistema corrupto de venda de facilidades.

Segundo a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC, 2022) a corrupção prejudica a sociedade de várias formas. Ela mina a democracia e o estado de direito, corrói a qualidade de vida, atrasa o desenvolvimento econômico e permite o crime organizado e o terrorismo agirem livremente. Cerca de US\$ 2.6 trilhões são perdidos anualmente com a corrupção, montante que poderia ser destinado à saúde, educação, água potável, infraestrutura



e outros serviços essenciais (GASPAR & HAGAN, 2016).

A criação de vários padrões de combate à corrupção tornou-se a tônica dos últimos anos em todos os continentes. Assim, vários países passaram a aderir a convenções internacionais, especialmente as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) e, também, buscaram editar leis e atos normativos, a fim de incorporar todos esses conceitos ao sistema jurídico interno. A Cultura de Integridade ou Compliance ganha importância e, com ela, surge a necessidade de estabelecer uma padronização de processos e procedimentos a fim de padronizar a interpretação e aplicação da norma e, portanto, estabelecer maior controle sobre a eficácia dos sistemas de compliance.

O momento constitucional (constitucionalismo global) que está avançando no mundo requer uma sistematização do que se busca ser alcançado e de como esse modelo deve ser implementado. O conceito de boa governança, associado às estruturas de compliance, que são contempladas nestas normas, merece ser em uníssono, de modo que a interpretação dada pelo poder público continue a atender organizações privadas e sociedade, em busca de um em colimado comum, ideal pela norma.

A Cultura de Integridade e a Cultura de Paz possuem uma relevância muito estreita, pois as próprias autoridades que celebraram a Agenda 2030 da ONU em 2015 afirmaram que não se conseguirá alcançar os 17 objetivos sem um combate efetivo à corrupção (COELHO, 2019). Não por acaso, a referida agenda estabeleceu em seu objetivo 16, a Paz, Justiça e Instituições Eficazes e, segundo a própria Organização buscar até 2030, busca reduzir significativamente os fluxos ilegais financeiros e de armas, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado (ONU, 2022).

Assim, buscando viabilizar a luta efetiva contra a corrupção deve-se focar em três eixos: (1) a importância do Estado Democrático de Direito através da observância dos princípios anticorrupção e transparência; (2) a criação, monitoramento e aperfeiçoamento dos programas de integridade e mecanismos de controle; e (3) a ampliação da cidadania e da prestação de contas dos poderes públicos – *accountability* (MACHADO, 2018).

Combater a corrupção é preservar os valores da democracia que, em apertada síntese, podem ser considerados como um conjunto de valores éticos e sociais baseado em diferentes culturas, liberdade de crenças e de expressão, ideologias políticas, mas sobretudo, na igualdade de direitos e deveres, dignidade da pessoa humana e na preservação dos direitos humanos.



Enfim, trata-se de, com base em Hesse (1991), reconhecer a força normativa da Constituição e a independência e a separação dos poderes, por isso não há como se olvidar de incluir o princípio anticorrupção³ desse rol de princípios da democracia:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas (HESSE, 1991, p. 07).

A disputa pelo poder e a opção pelo enriquecimento ilícito foram os pontos centrais de diversos acontecimentos relacionados à corrupção e demais irregularidades envolvendo a Administração Pública de diversos países. A corrupção institucionalizada foi um dos fatores que mais provocou prejuízos a todos os atores da sociedade, daí o esforço significativo das autoridades públicas para combatê-la. Isso porque, a corrupção ao se proliferar de uma forma nefasta acaba por afetar serviços públicos essenciais e, por que não dizer, a concretização de direitos fundamentais (especialmente os sociais) conquistados depois de muitas lutas sociais ao longo da História.

Assim, em apertada síntese, de acordo com a UNESCO, a cultura de paz tem como base oito pilares, entre eles a educação para uma cultura de paz, a participação democrática, o desenvolvimento sustentável e, especialmente, os direitos humanos, resta clara a relação com o combate à corrupção no Brasil e no mundo. Daí a classificação de que o princípio anticorrupção passa a ser um elemento estruturante do Constitucionalismo Internacionalista Global. Assim, conclui-se que são necessários os “direitos do homem, democracia e paz” considerados como “momentos do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, não existem as condições mínimas para solução pacífica dos conflitos” (BOBBIO, 2004, p. 2).

Dessa forma, embora haja diversos instrumentos jurídicos protetivos aos direitos

³ Jónatas Machado constatou que as constituições de diversos países, como por exemplo, Angola, Egito, Tunísia, Nepal, Costa do Marfim e Tailândia, mencionam expressamente o princípio anticorrupção.



humanos, como as Constituições e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o exercício efetivo da cidadania sofre um duro golpe, diante da exclusão social, cultural, econômica e, sobretudo, pela corrupção institucionalizada.

Segundo Bonavides (2011, p. 43), “a unidade da constituição, na melhor doutrina do constitucionalismo contemporâneo, só se traduz compreensivelmente quando tomada em sua imprescindível bidimensionalidade”, que diz respeito aos aspectos “formal e axiológico, a saber, forma e matéria, razão e valor”; dessa forma, os valores presentes no texto constitucional, que são a base para o padrão de valor dos princípios, mostram uma tríplice aplicabilidade: “i) são o fundamento do ordenamento jurídico e informadores do sistema jurídico-político; ii) são orientadores dos fins a serem perseguidos na execução de atos públicos e particulares; e iii) constituem críticas de fatos ou condutas”.

Nesse contexto, conforme exemplo citado anteriormente, ao elaborar a Agenda 2030 da ONU, as autoridades ressaltaram a importância de se combater a corrupção para se alcançar as ODS focando nos cinco “P” – pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias - com o objetivo de sensibilizar pessoas, empresas, governos e nações para a necessidade de mudanças comportamentais, como por exemplo, acabar com a pobreza e com a violência em suas diversas dimensões; proteger o meio ambiente através do desenvolvimento sustentável; garantir que todos possam ter o direito assegurado de paz e prosperidade, combater à corrupção e preservar os direitos humanos.

II. A relação entre o combate à corrupção, a Cultura de Paz e Valor Democrático

Em 2018 se celebrou o 70º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No mesmo ano, especialmente em 21 de setembro, no Dia Internacional da Paz, António Guterres, secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 2022, s.p.), “*disse que os valores contidos na Declaração podem garantir a paz duradoura no mundo, porque a paz está enraizada quando as pessoas vivem livres da fome, da pobreza e da opressão*”. O discurso do representante da ONU demonstra a preocupação atual e merecida com a cultura da paz desde a proposta estabelecida pelo Tratado de Versalhes⁴. A Agenda do Movimento para Elevar a Paz ao Nível de Direito Fundamental da Assembleia Geral das Nações Unidas em sua 73ª Sessão é também resultado de movimentos históricos que buscam reconstruir os fundamentos teóricos

⁴ O Tratado de Versalhes é o tratado de paz firmado com a Alemanha para pôr fim à Primeira Guerra Mundial.



para a (re)formulação da cultura da paz.

De acordo com Pires (2019, p. 3), no ano de 1950, “foi aprovada a Resolução referente ao programa de 20 anos para alcançar a paz através das Nações Unidas (A/RES/5/494)”, momento histórico que desencadeou uma série de Declarações que versavam sobre o sistema de paz, entre elas a Declaração sobre o planejamento e instrução “das sociedades para viver em paz (A/RES/33/73), a Declaração dos direitos dos povos à paz (A/RES/39/11), a Declaração – e o Programa de ação – sobre a cultura de paz (A/RES/53/243), e a Declaração sobre o Direito à paz (A/RES/71/189)”.

Complementa o autor que:

Com inspiração nos princípios da Carta do Atlântico, em 1942, publicou-se a Declaração pelas Nações Unidas em que os vinte e seis Estados signatários originários comprometeram-se em somar esforços, militares e econômicos, em cooperação para pôr fim à guerra em vias de defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade religiosa, bem como preservar os direitos humanos e a justiça, para si e para os demais territórios. A Declaração pelas Nações Unidas levou à Declaração de Moscou (PIRES, 2019, p. 3).

Dessa forma, incentivar países, cidadãos, autoridades públicas e empresas é o primeiro passo para a mudança comportamental. No entanto, as políticas inclusivas não devem ser confundidas com discursos populistas ou mesmo extremistas, pois isso representa um verdadeiro retrocesso para grandes conquistas dos direitos humanos ao longo da história. Segundo o Diretor Geral da UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*), Audrey Azoulay, as barreiras da paz são complexas e íngremes, nenhum país pode resolvê-los sozinho. Isso requer novas formas de solidariedade e ação conjunta, começando o mais rápido possível.

O Diretor diz que a Boa Governança e a cultura da paz são uma das prioridades da gestão da entidade, afirma ainda que “establishing a culture of peace and sustainable development are at the heart of UNESCO’s mandate”, e o treinamento, a pesquisa em desenvolvimento sustentável “are among the priorities, as well as human rights education, skills for peaceful relations, good governance, Holocaust remembrance, the prevention of conflict and peace building” (UNESCO, 2022, s.p.). De acordo com a International Federation of Accountants (2014, p. 5):

Princípios para uma boa governança no setor público (a) A governança compreende os arranjos estabelecidos para garantir que os resultados pretendidos para as partes





interessadas sejam definidos e alcançados. (b) A função fundamental da boa governança no setor público é garantir que as entidades atinjam os resultados pretendidos, agindo sempre no interesse público. 1. Agir no interesse público requer: A. Comportar-se com integridade, demonstrando forte compromisso com os valores éticos e respeitando o estado de direito. B. Garantir a abertura e o envolvimento abrangente das partes interessadas. 2. Além dos requisitos gerais para agir no interesse público nos princípios A e B, alcançar a boa governança no setor público também requer arranjos eficazes para: C. Definir resultados em termos de benefícios econômicos, sociais e ambientais sustentáveis. D. Determinar as intervenções necessárias para otimizar a obtenção dos resultados pretendidos. E. Desenvolver a capacidade da entidade, incluindo a capacidade de sua liderança e dos indivíduos dentro dela. F. Gerenciar riscos e desempenho por meio de controle interno robusto e forte gestão das finanças públicas. G. Implementar boas práticas em transparência, relatórios e auditoria, para fornecer responsabilidade eficaz (INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS, 2014, p. 5).

Neste sentido, entende-se que a entidade busca pelo fomento e consolidação da cultura da paz e pelo desenvolvimento sustentável das instituições mundiais, tornando-as como centros prioritários a serem concretizados, além da busca pela educação em direitos humanos, o estímulo à resolução de conflitos através de métodos consensuais e alternativos ao processo judicial, o rechaço à corrupção e incentivo à boa governança, a fim de construir e estabelecer a paz, bem como prevenir situações que possam conduzir ao conflito.

No discurso de duas grandes entidades de representação internacional, há uma preocupação em correlacionar direitos humanos fundamentais com o direito à paz. Isso porque a paz não deve ser vista simplesmente como a ausência de guerra, mas como um verdadeiro direito humano fundamental. Segundo a Assembleia Geral da UNESCO, em 1999, a Cultura de Paz é "*um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito à vida, ao fim da violência, da prática da não violência através da educação, do diálogo e a cooperação*" (UNESCO, 1999, s.p.). Entende-se, portanto, que a Cultura da Paz é um movimento que reúne preceitos em busca de um bem comum que seja o Direito Fundamental à Paz.

Nesse contexto, a Constituição Brasileira de 1988, em seu quarto artigo, estabelece que a República Federativa do Brasil é regida por diversos princípios, incluindo a defesa da paz e a prevalência dos direitos humanos.

Da mesma forma, a Constituição de Portugal de 1976, em diversos artigos, como o artigo sete, afirma que o país está comprometido em fortalecer a identidade europeia e fortalecer a ação dos Estados europeus em favor da democracia, da paz, do progresso econômico e da justiça nas relações entre os povos (COELHO, 2021).

Em 12 de novembro de 1984, data intermediária entre as duas constituições



mencionadas anteriormente, foi editado um importante diploma internacional, a Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz (Aprovada pela Assembleia Geral – Resolução 39/11) reafirmando que o objetivo principal das Nações Unidas é a manutenção da paz e da segurança internacional. O referido diploma normativo reconhece que garantir que os povos vivam em paz é o dever sagrado de todos os estados. Vejamos:

1. Proclama solenemente que os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à Paz;
2. Declara solenemente que proteger o direito dos povos à paz e promover sua realização é uma obrigação fundamental de todo Estado;
3. Reitera que para assegurar o exercício do direito dos povos à Paz é necessário que a política dos Estados esteja orientada para a eliminação da ameaça de guerra, especialmente da guerra nuclear, à renúncia do uso da força nas relações internacionais e ao acordo pacífico das controvérsias internacionais por meios pacíficos de acordo com a Carta das Nações Unidas;
4. Convoca a todos os Estados e a todas as organizações internacionais para que contribuam com todos os meios para assegurar o exercício do direito dos povos à paz mediante a adoção de medidas pertinentes nos planos nacional e internacional (ONU, 2022, *online*).

A história mundial fez com que vários países se preocupassem com questões de governança. Nesse contexto, várias Organizações Internacionais entraram em cena com o objetivo de promover uma boa governança, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.

A nova concepção de governança não deve ser definida simplesmente à luz da dimensão institucional como estruturação da arquitetura do poder, mas em seu aspecto dinâmico, na prática cotidiana das funções do Estado. A governança, além da governança, é então entendida como um processo, um ato dinâmico (COELHO, 2021).

A forma como as políticas de governança operam é o foco principal agora. Isso vai desde a formação do processo de tomada de decisão política dos governos até os mecanismos democráticos de avaliação. Deve levar em conta a cooperação entre todos aqueles que podem contribuir para a superação das inadequações do Estado, a fim de democratizar cada vez mais suas ações.

Em relação ao estado social atual, o livro intitulado Teoria do Pêndulo Econômico-Hermenêutico aponta, em resumo, que:

O Estado de Bem-Estar Social (e os direitos sociais) não é viável sem o desenvolvimento econômico do Estado (estabilidade econômica e financeira) e também a boa governança (Boa Governança) que garante a realização (efetividade) dos direitos sociais para seus verdadeiros beneficiários, que é a sociedade (COELHO, 2021, p. 110).



Isso significa que cabe ao Estado resolver problemas coletivos, sem prejuízo da participação de outros atores sociais (COELHO, 2021).

Da mesma forma, vários países começaram a aderir a convenções internacionais, especialmente as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) e também buscaram editar leis e atos normativos, a fim de incorporar todos esses conceitos ao sistema jurídico interno.

Um grande passo da história foi a assinatura da Convenção de Combate à Corrupção de Servidores Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, que abordou a adaptação da legislação dos Estados signatários às medidas necessárias para prevenir e combater essa ilegalidade no campo do comércio internacional.

Deve-se notar que as questões que afetam a governança vão muito além das questões que afetam a gestão administrativa e, obviamente, suas reflexões são incalculáveis. A relação entre a boa governança e a cultura da paz excede os limites que muitos podem ver. Segundo Pires, entre os diversos caminhos possíveis:

A A/RES/71/8, aprovada em 16 de novembro de 2016, elevou a educação à condição de instrumento para fomento de uma participação política construtiva e inclusiva, em sua relação com o desenvolvimento humano, de igual forma que contribuiu para o fortalecimento da democracia, da boa governança e do Estado de direito em todos os níveis (PIRES, 2018, p. 67).

Assim, o autor propõe uma análise do sistema de paz das Nações Unidas em quatro etapas:

A um, pelo assentamento das bases para a concepção do sistema com restrição temporal nos cinco primeiros períodos de sessões, mormente entre o terceiro e o quinto (A/RES/3/190; A/RES/3/217; A/RES/4/290; A/RES/5/377; A/RES/5/380; A/RES/5/381; e, A/RES/5/494); a dois, pela instauração da cultura de paz (A/RES/53/243; A/RES/33/73; e, A/RES/39/11); a três, pela declaração sobre o direito à paz (A/RES/71/189); e, a quatro, pela promoção da paz como requisito vital para o pleno desfrute dos direitos humanos para todos (A/RES/33/170) (PIRES, 2019, p. 5).

Na Declaração de Moscou (editada com base na Declaração das Nações Unidas) reconheceu-se a necessidade de estabelecer a paz com recursos humanos e econômicos mínimos e estabelecer e manter a paz e a segurança internacionais.



Para isso, a Carta das Nações Unidas estabeleceu os seguintes objetivos: a) a preservação das gerações futuras a partir do flagelo da guerra; b) reafirmação dos direitos fundamentais; c) o estabelecimento de condições para a aplicação da justiça e motivos para o respeito às obrigações do tratado e outras fontes de direito internacional e; d) advocacia, inspirada no princípio da liberdade mais ampla, do progresso social e da melhoria das condições de vida.

Ainda com Pires (2019), a Carta cita também os mecanismos estabelecidos no próprio documento para alcançar esses propósitos: a) a prática da tolerância; b) a convivência pacífica para se inspirar nas boas práticas de vizinhança; c) busca da manutenção da paz; d) a busca da segurança internacional; e) reconhecimento, ao nível da garantia, do uso consciente e limitado das forças armadas; e (f) o uso de mecanismos internacionais para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

O contexto apresentado está em consonância com os oito pilares da Cultura da Paz estabelecidos pela UNESCO, ou seja: educação para uma cultura de paz; tolerância e solidariedade; participação democrática; fluxo de informações; desarmamento; direitos humanos; desenvolvimento sustentável e igualdade de gênero. No entanto, acreditamos que mais um pilar deve ser explicitamente incluído, a luta contra a corrupção interna e transnacional (COELHO, 2022).

Pensando na efetivação da luta contra a corrupção, a UNESCO tem buscado promover políticas que estimulem a transparência e ética no ambiente escolar, através do Portal de Combate à Corrupção na Educação, conforme descrito a seguir:

Pesquisa mostra que, em alguns países, salários de professores fantasmas chegam a representar 20% da folha de pagamento; Brasil citado por programa de sucesso sobre merenda escolar. O Instituto Internacional para Planejamento da Educação e a Unesco lançaram o portal Ético para combater a corrupção no setor. A Unesco é a agência da ONU para Educação, Ciência e Cultura. Pesquisas feitas pelo instituto mostram que, em alguns países, os salários de professores fantasmas chegam a representar entre 15% e 20% da folha de pagamento. Em outros casos, a quantia chega a ser igual à metade dos fundos destinados a melhorar as instalações escolares e fornecer melhor material para os alunos. O portal Ético traz as últimas pesquisas sobre corrupção na educação e busca promover transparência e discussões sobre o tema em um blog dentro do site. A Unesco cita alguns casos de sucesso, como a criação de conselhos em escolas brasileiras para reduzir os riscos de desvio de verbas para merenda escolar (UNESCO, 2022, *online*).

Diante dos diversos atos normativos mencionados, percebe-se a preocupação global com a criação de normas e o estabelecimento de rotinas envolvendo procedimentos de



sistematização, padronização e gestão de riscos. A comunidade científica está ciente de que a extensão da corrupção não é a mesma em todos os países. Assim, a transparência internacional criou um ranking sobre a percepção de corrupção entre os países, o que é de grande importância observar o grau de estabilidade das relações internacionais com países cuja percepção de corrupção é alta. Assim, já dissemos em outro momento que:

Catalogar os desafios enfrentados pelos gestores públicos ou privados no século XXI não é uma tarefa fácil, uma vez que variáveis importantes como, por exemplo, a revolução digital, o regime geral de proteção de dados e a corrupção, têm causado importantes mudanças nas esferas pública e privada. No entanto, a corrupção institucionalizada pode ser considerada como um dos fatores que mais causaram danos a todos os atores da sociedade, daí o importante esforço do poder público para combatê-la. Por esta e muitas outras razões, acreditamos que é possível afirmar que este século foi reconhecido como a Era da Conformidade ou também chamada de Era da Integridade e o combate à corrupção tornou-se uma das prioridades (COELHO & MAGALHÃES, 2020, p. 167 - 185).

Dessa forma, relacionar o combate à corrupção com a cultura de paz e os valores democráticos, se torna primordial, pois os valores da democracia fazem parte da base de uma sociedade livre, justa, solidária e participativa. Afinal, os valores democráticos são um conjunto de valores éticos e sociais e podemos citar, por exemplo, a fraternidade, igualdade, justiça, liberdade, pluralismo, solidariedade e tolerância.

Como visto, o combate à corrupção é imprescindível para se buscar um rol significativo de direitos, entre eles, o Direito à Paz e a efetividade dos direitos humanos. Nesse mesmo sentido, reconhecer e estimular os valores democráticos é cumprir a Constituição, respeitar a dignidade humana, evitar o discurso de ódio, entre tantas outros exemplos inesgotáveis.

Afinal, reconhecer o princípio anticorrupção como princípio constitucional e, conseqüentemente, como direito fundamental atrelado à boa governança é buscar dar efetividade ao texto constitucional e assegurar de uma forma concreta a força normativa da Constituição citada por Hesse (1991, p. 30).

Considerações finais

A corrupção não é um fenômeno atual e, infelizmente, faz parte da história de vários países. Os escândalos dessa prática nefasta vem devastando o mundo ao longo do tempo e fragilizando governos desde a antiguidade até a pós-modernidade.

Surge, portanto, uma crise de integridade que enfraqueceu e desacreditou autoridades



públicas, membros dos Poderes da República (inclusive as do mais alto escalão) estiveram envolvidas em fabulosos esquemas de corrupção e no aparelhamento fraudulento da máquina estatal e de empresas privadas.

Inicialmente, cabe esclarecer que pode causar estranheza relacionar dois temas aparentemente tão distantes como a Cultura de Compliance e a Cultura de Paz. Contudo, essa relação é muito mais próxima do que parece e seus efeitos estão cada vez mais imbricados.

A uma, porque é importante estabelecer qual a concepção jurídica, política e social da palavra Cultura. A duas, porque, atualmente, o conceito de paz não se resume mais a um simples estado de ausência de guerra. A três, face ao conceito amplo que o instituto intitulado Compliance passou a assumir no contexto internacional.

Por fim, pela interferência da globalização e dos movimentos constitucionais ao redor do mundo, que estabelecem um conceito amplo de corrupção, bem como da previsão das novas dimensões de direitos fundamentais, como por exemplo, a Boa Governança, o Direito à Paz e, em alguns países, a proteção de dados pessoais, inclusive por meios digitais. A Cultura de Integridade e a Cultura de Paz possuem uma relevância muito estreita, pois as próprias autoridades que celebraram a Agenda 2030 da ONU em 2015 afirmaram que não se conseguirá alcançar os 17 objetivos sem um combate efetivo à corrupção. Não por acaso, a referida agenda estabeleceu em seu objetivo 16, a Paz, Justiça e Instituições Eficazes e, segundo a própria Organização buscar até 2030, busca reduzir significativamente os fluxos ilegais financeiros e de armas, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado. Dessa forma, a história mundial fez com que vários países se preocupassem com questões de governança.

Assim, relacionar o combate à corrupção com a cultura de paz e os valores democráticos, se torna primordial, pois os valores da democracia fazem parte da base de uma sociedade livre, justa, solidária e participativa. Afinal, os valores democráticos são um conjunto de valores éticos e sociais e podemos citar, por exemplo, a fraternidade, igualdade, justiça, liberdade, pluralismo, solidariedade e tolerância.

Diante de todo o exposto, considerando os oito pilares da Cultura de Paz e a sua interseção com os valores democráticos, resta claro que combater a corrupção é atuar em uma das causas da ausência de efetividade dos direitos humanos. Logo, assegurar o princípio anticorrupção como preceito constitucional é buscar dar efetividade ao texto constitucional, especialmente no que se refere às liberdades e garantias fundamentais. Dito de outra maneira, a



declaração de um direito como fundamental necessita que este seja assegurado através das garantias fundamentais com o objetivo mais amplo de proteção à dignidade da pessoa humana.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COELHO, Claudio Carneiro B. P. *Teoria do Pêndulo Econômico-Hermenêutico: uma releitura da relação entre estado, direito e sociedade em tempos de (pós) crise*. 1.ed. Rio de Janeiro: University Institute Editora, 2021. p. 95.

COELHO, Claudio Carneiro B. P. *Compliance e Cultura de Paz*. GALILEU – Revista de Direito e Economia. e-ISSN 2184-1845. Volume XX. 1st January, 30TH, June, 2019. pp. 37-58. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4290/1/RG_XX1_Compliance2.pdf. Acesso em: 13 mai. 2022.

COELHO, Claudio Carneiro B. P. *The Culture of Peace and the fight against corruption in the face of a Realistic Neoliberal Nationalism*. In *Culture of Peace and Human Rights I*. In scope of new nationalisms. PIRES, Alex Sander e ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Portugal: Almedina. 2022. PP 127/149.

COELHO, Claudio Carneiro B. P. e MAGALHÃES, Hellen Pereira Cotrim. *Combate a corrupção no Brasil: a Constituição, a ADI 5508/DF e a contribuição do Ministro Celso de Mello* in *O STF e a Constituição: Estudos em homenagem ao Ministro Celso de Mello*. Nicolitt, André e FELIZ, Yuri (org). Belo Horizonte: D'Placido. 2020. PP 167/185.

COELHO, Claudio Carneiro B. P. e QUENTIN, Marcelo. *A função hermenêutica do direito fundamental à boa governança* Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - FIURJ v. 2 n. 2. 2021. DOI: <https://doi.org/10.47595/cjsiurj.v2i2> . PP 89/107.

FERNANDES, João Marcelo Negreiros. *Corrupção e violação a direitos humanos: obstáculos ao desenvolvimento brasileiro no século XXI*. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. v. 11. n. 2 (2019) P. 115.

GASPAR V., & Hagan, S. *Corruption: Costs and Mitigating Strategies*. [Working Paper IMF Staff Discussion Note, n. SDN/16/05]. Fiscal Affairs Department & Legal Department, International Monetary Fund (IMF), 2016.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS. IFAC. *International Framework: Good governance in the public sector -Supplement*. [s.l.]: Ifac, 2014. Disponível em: [International-Framework-Good-Governance-in-the-Public-Sector-supplement-IFAC-CIPFA-June-2014.pdf](#) Acesso em: 16 mai. 2022.





LEAL, Rogério Gesta; SCHNEIDER, Yuri. *Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais*. Revista da AJURIS, v. 41, nº. 136 - dez. 2014, p. 415-435. P. 421.

MACHADO, Jónatas. *O princípio anticorrupção na constituição brasileira de 1988: a corrupção como inimigo número um*. In *Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade*. DAL RI, Luciene HAMMERSCHMIDT, Denise e ROSÁRIO, Pedro Trovão do (coord.). Curitiba: Juruá. 2018.

MICHAELIS ONLINE. *Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 04 mai. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas – Direitos Humanos são o caminho para a paz duradoura no mundo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-diz-que-direitos-humanos-sao-caminho-para-paz-duradoura-no-mundo/>. Acesso em: 07 jul. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas – Direito à Paz. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_dec_onu_direito_paz.pdf. Acesso em: 07 jul. 2022

PIRES, Alex Sander Xavier. Da inversão do paradigma teórico-prático até a atual concepção da paz como requisito vital para o pleno desfrute dos direitos humanos em igualdade. GALILEU – Revista de Direito e Economia. e-ISSN 2184-1845 Volume XX, 1st January – 30TH, June 2019. pp. 78-98.

PIRES, Alex Sander Xavier – Fluxos migratórios forçados e cultura de paz: um contributo hipotético baseado na educação como pilar da democracia e na solução alternativa à crise do estado assistencialista. In *Galileu – Revista de Direito e Economia*. Lisboa. ISSN 21841845. V. XIX, N.º 1, 2018, p. 66-87, p. 67.

UNESCO – Social and human sciences. Culture of Peace. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/culture-of-peace/>. Acesso em: 07 jul. 2022.

UNESCO - Unesco lança portal de combate à corrupção na educação. Disponível em: <https://sinprogoias.org.br/unesco-lanca-portal-de-combate-a-corrupcao-na-educacao/>. Acesso em: 15 out. 2022.

UNODC - *United Nations Office on Drugs and Crime*. Combater a corrupção é essencial para construir a paz, proteger os direitos humanos e assegurar o desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/12/combater-a-corrupcao-essencial-para-construir-a-paz--proteger-os-direitos-humanos-e-assegurar-o-desenvolvimento-sustentavel.html>. Acesso em: 15 mai. 2022.